



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.785, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

"Reorganiza e reestrutura o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Política Cultural e dá outras providências."

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Conselho Municipal de Política Cultural

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado no Município de Botucatu o CMPC - Conselho Municipal de Política Cultural, que substitui o Conselho Municipal de Cultura, ora extinto, com observação ao PNC - Plano Nacional de Cultura, Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º O CMPC - Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado, permanente, de composição paritária entre governo e sociedade civil, normativo, consultivo e deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, em todos os níveis, inerentes à política municipal cultural e normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Botucatu - SP.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º O CMPC ficará vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, sem caráter de subordinação hierárquica.

§ 3º Os conselheiros eleitos na última Conferência Municipal de Cultura permanecem válidos e em exercício até que seja realizada nova eleição para a composição do Conselho Municipal de Cultura (CMPC), sendo o Conselho Municipal de Cultura automaticamente extinto a partir de então."

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de

Cultura - PMC;

II - Organizar as Conferências Municipais de Cultura, inclusive seus Regimentos Internos;

III - Convocar e organizar reuniões plenárias e apresentar relatórios sempre que se fizer necessário;

IV - Discutir e participar da elaboração do Plano Diretor de Cultura;

V - Incentivar, acompanhar e avaliar as ações de políticas públicas para o desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais ou de parcerias de agentes públicos e privados;

VI - Estimular e proporcionar a democratização de atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir o direito de acesso e fruição dos bens culturais a todos, sem restrição de qualquer natureza;

VII - Incentivar e respaldar a manutenção de projetos culturais relevantes e de interesse geral, zelando pela sua não interrupção por razões de qualquer natureza;

VIII - Apreciar e emitir parecer sobre questões referentes às prioridades programáticas, programas de incentivo à cultura e convênios com instituições e entidades;

IX - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura e revisar sempre se fizer necessário, prioritariamente ao início de cada gestão;

X - Ouvir e avaliar as manifestações da população, adotando os procedimentos pertinentes;

XI - Tornar público seus atos e pareceres;

XII - Apreciar e acompanhar os planos anuais e bienais, inclusive orçamentários, propostos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As decisões de caráter deliberativo constarão de Resoluções, possibilitando ao Poder Público Municipal cumprir suas determinações, sendo que as mesmas terão pleno efeito jurídico desde que aprovadas por maioria absoluta dos membros do CMPC, em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 4º O CMPC não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica, ou político partidária, preservando o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, indicados pelo Poder Executivo;

II - 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos em pleito, representando a sociedade civil com experiência comprovada em um dos seguintes segmentos:

- Artes da Cena (Teatro, Dança, Circo e Performance);
- Artes Plásticas e Visuais (Fotografia, Desenho, Pintura, Design, Escultura, etc);
- Audiovisual;

- Música;
- Gastronomia;
- Moda
- Arte Urbana (Hip Hop, Batalhas, Grafitti, etc);
- Cultura Popular (Artesanato, Folclore, Carnaval, Cultura Raiz, etc);
- Produção Cultural;
- Games;
- Bibliotecas e Museus;
- Literatura;
- Patrimônio Histórico e Cultural;
- Rádio e televisão com finalidade cultural;

Art. 6º O mandato dos(as) Conselheiros(as) eleitos(a) será de dois anos, permitida uma única recondução de 1 (um) ano, em casos excepcionais.

§ 1º Poderá o(a) Conselheiro(a) representante da sociedade civil, exercer 2 (dois) mandatos consecutivos, se eleito em Conferência, podendo voltar a se candidatar após pausa de 1 (um) mandato.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município.

§ 3º Nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, o Poder Público Municipal e a sociedade civil indicará ao CMPC os nomes dos novos(as) Conselheiros(as), escolhidos(as) através de Conferência e nomeados(as) nos termos desta lei.

§ 4º Ficam justificadas as ausências ou faltas ao serviço público decorrentes do comprovado comparecimento às sessões plenárias, em reuniões de comissões internas ou participação em diligências externas em prol do CMPC.

§ 5º Será expedido pelo CMPC aos interessados(as), quando requerido, certificado de participação nas atividades.

§ 6º A função de Conselheiro(a) será considerada de caráter público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 7º Perderá a função o(a) Conselheiro(a) que não comparecer a duas sessões plenárias consecutivas ou a três alternadas no mesmo exercício, sem justo motivo, após a deliberação do CMPC.

§ 1º O(A) Conselheiro(a) perderá o mandato, também, nos seguintes casos:

I - quando apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na seção seguinte à data do recebimento;

II - se for condenado(a) por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III - pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro(a), por decisão da maioria absoluta dos membros do CMPC;

IV - por candidatura a qualquer cargo eletivo, sendo automaticamente desligado(a), não podendo retornar às suas respectivas funções sendo eleito(a) ou não.

Art. 8º O(a) representante do Poder Público poderá ser substituído(a), a qualquer tempo, por nova indicação do(a) Secretário(a) de Cultura.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 9º O CMPC terá a seguinte estrutura:

- I - Plenária Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Comissões Especiais.

Art. 10. A Plenária Geral é constituída de todos os integrantes do CMPC e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocada pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros titulares para deliberações relevantes e pertinentes.

Art. 11. Compete à Plenária Geral, além das atribuições definidas em regimento interno:

- I - Identificar, discutir e aprovar as prioridades, estimulando e orientando as atividades e investimentos direcionados à Política Municipal Cultural;
- II - Discutir e aprovar propostas para as Diretrizes Gerais da Política Municipal Cultural;
- III - Aprovar pareceres e propostas encaminhadas;
- IV - Convocar Conferências Municipais de Cultura;
- V - Criar Comissões Especiais.

§ 1º A convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de sete dias, exceto em casos de extrema urgência.

§ 2º À Plenária Geral, órgão soberano do CMPC, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, necessitando de maioria absoluta de seus integrantes para a validade das suas deliberações, nos termos do regimento interno.

Art. 12. A Diretoria Executiva é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a), escolhidos entre seus membros, em conformidade com o regimento interno.

§ 1º As atribuições da Diretoria Executiva serão estabelecidas no Regimento Interno do CMPC.

§ 2º A representação do CMPC será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por Conselheiros(as) designados(as) por ele(a) para tal fim.

Art. 13. Compete a Diretoria Executiva, além das atribuições definidas em regimento interno:

- I - Dirigir a Plenária Geral;
- II - Coordenar audiências públicas e conferências municipais, quando necessário;
- III - Encaminhar as decisões e resoluções da Plenária Geral;
- IV - Representar o Conselho em todas as instâncias.

Art. 14. As Comissões serão constituídas conforme determina o regimento interno, respeitada a proporcionalidade existente entre os representantes dos órgãos públicos e sociedade civil.

Art. 15. As Comissões serão criadas pelo CMPC atendendo às necessidades da Plenária Geral.

Art. 16. Nomeados os membros do CMPC por força do Decreto de nomeação, imediatamente reunir-se-ão, sob a presidência do(a) conselheiro(a) mais votado(a) na conferência, e, presente a maioria absoluta, elegerão a Diretoria Executiva para dirigir os trabalhos do órgão.

Parágrafo único. Após a eleição dos membros da Diretoria Executiva, o Presidente escolhido comunicará, no primeiro dia útil subsequente, o Prefeito Municipal, que baixará o respectivo Decreto de composição e posse de seus respectivos membros, cujo mandato será de dois anos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O funcionamento do CMPC será estabelecido no Regimento Interno, respeitadas as seguintes disposições:

I - As reuniões do CMPC serão públicas e abertas à participação dos cidadãos;

II - As decisões terão ampla divulgação;

III - Os temas tratados em Plenária, pela Diretoria Executiva e Comissões, serão publicados em ata que estará disponível a qualquer cidadão(ã).

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - FMPC

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Política Cultural - FMPC, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, representado, judicial e extrajudicialmente, pelo(a) Secretário(a) Municipal, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos, sob orientação e controle do CMPC.

Art. 19. O FMPC é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades voltadas para garantir a promoção das Políticas Culturais, através de:

I - Projetos artísticos e/ou culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Município de Botucatu;

II - Programas públicos que, através de concursos públicos, destinem recursos no Orçamento do Município para projetos de artistas e produtores culturais locais;

III - Ações consideradas estratégicas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e projetos artísticos e/ou culturais propostos pela Secretaria Municipal de Cultura;

IV - Investimentos com a finalidade de fomentar o movimento cultural, equipar e/ou criar novos espaços e equipamentos culturais;

V - Apoio ao setor cultural por meio de rendas ou subsídios aos trabalhadores da cultura local e aos espaços culturais e artísticos locais.

§ 1º Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO a obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Fica vedada a concessão direta de recursos do FUNDO a institutos, fundações ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades.

§ 3º Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO referentes ao inciso I deste artigo a qualquer órgão, despesa ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Bens Imóveis ou materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura."

§ 5º Considera-se "locais" para fins desta Lei, artistas e trabalhadores culturais que residam no município há mais de 6 (seis) meses.

Art. 20. O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE BOTUCATU terá anualmente item próprio no Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Constituirão recursos do FMPC:

I - Dotação orçamentária própria;

II - Créditos suplementares à ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Devolução de recursos, multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

VI - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

VII - Receitas obtidas da arrecadação com bilheteria e/ou locação dos Espaços Municipais de Cultura, utilização dos equipamentos e prestação de serviços artísticos e/ou culturais da Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - Saldos remanescentes dos exercícios anteriores;

IX - Repasses assistenciais oriundos dos Governos Federal e Estadual, de forma direta ou via Fundo.

§ 2º Recursos alocados pelo FUNDO, que não tenham sido utilizados total ou parcialmente, serão imediatamente reincorporados ao mesmo, ficando a Secretaria Municipal de Cultura responsável por essa reincorporação.

Art. 21. Os recursos do FMPC serão depositados obrigatoriamente em conta corrente a ser aberta e mantida no banco que venha a firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Botucatu.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a administração e movimentação dos

recursos do FUNDO a partir das decisões do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, ressalvadas disposições em contrário desta lei.

Art. 22. Cabe ao CONSELHO DIRETOR decidir sobre a aplicação dos recursos do FUNDO nos termos desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura movimentará automaticamente o FUNDO a partir das deliberações do CONSELHO DIRETOR referentes à alocação de recursos em editais, programas públicos e ações estratégicas.

§ 2º Não se incluem neste artigo as despesas referentes à operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, para as quais a Secretaria Municipal de Cultura utilizará os recursos do FUNDO sem prévia autorização do CONSELHO DIRETOR.

Art. 23. Fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a efetuar aplicações financeiras com recursos do FUNDO, sem prévia autorização do CONSELHO DIRETOR, desde que:

I - Tais aplicações não comprometam prazos, pagamentos e finalidades do FUNDO;

II - Tais aplicações tenham rendimentos e prazos fixos garantidos.

Parágrafo único. O resultado dessas aplicações reverterá diretamente para o FUNDO, sem usos intermediários.

Art. 24. Anualmente, o CONSELHO DIRETOR DO FUNDO destinará recursos do FUNDO para os projetos mencionados no art. 19 desta lei, considerando as seguintes áreas:

- Artes da Cena (Teatro, Dança, Circo e Performance);
- Artes Plásticas e Visuais (Fotografia, Desenho, Pintura, Design, Escultura, etc);
- Audiovisual;
- Música;
- Gastronomia;
- Moda;
- Arte Urbana (Hip Hop, Batalhas, Grafitti, etc);
- Cultura Popular (Artesanato, Folclore, Carnaval, Cultura Raiz, etc);
- Produção Cultural;
- Games;
- Bibliotecas e Museus;
- Literatura;
- Patrimônio Histórico e Cultural;
- Rádio e televisão com finalidade cultural.

Art. 25. Para efeitos desta lei designa-se como Proponente a pessoa física ou jurídica responsável pelos projetos de que trata o art. 19 desta lei.

Art. 26. A inscrição e a seleção de projetos que pretendem obter recursos do FUNDO serão realizadas exclusivamente através de editais públicos definidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Fica vedada a apresentação de projetos de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não tenham as artes e/ou cultura como uma de suas principais atividades.

Art. 27. Um mesmo Proponente só poderá ser contemplado em mais de um projeto, caso o edital público mencionado no art. 19 desta lei autorize.

Art. 28. Fica autorizada a utilização de recursos alocados no FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL exclusivamente para investimentos com aquisição de equipamentos, materiais permanentes e aquisição de imóveis, bem como melhorias que se fizerem necessárias em próprios públicos utilizados para finalidade cultural.

Art. 29. O CONSELHO DIRETOR DO FMPC será composto por 05 (cinco) membros:

I - O(A) Secretário(a) Municipal de Cultura ou seu(sua) representante, que será o Presidente do CONSELHO DIRETOR;

II - 02 (dois) membros indicados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura;

III - 02 (dois) membros escolhidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura em lista quántupla apresentada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, sendo obrigatório que ao menos um dos membros escolhidos seja Conselheiro(a) eleito(a) do CMPC.

Art. 30. O(A) Secretário(a) Municipal de Cultura homologará e publicará no Diário Oficial do Município a composição do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO para os próximos 02 (dois) anos, nomeando seus representantes e os representantes do CMPC escolhidos nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na primeira reunião, o CONSELHO DIRETOR assim formado substituirá automaticamente o anterior.

Art. 31. O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução de 1 (um) ano, em casos excepcionais.

Art. 32. O CONSELHO DIRETOR é soberano nas decisões em suas decisões e delas não cabem recursos.

§ 1º As decisões do CONSELHO DIRETOR serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 2º O quórum mínimo para qualquer votação do CONSELHO DIRETOR é de metade mais 01 (um) de seus membros.

§ 3º O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 33. O CONSELHO DIRETOR se reúne ordinariamente em até 7 dias úteis após sua constituição.

Parágrafo único. A partir daí, cabe ao CONSELHO DIRETOR definir seu calendário de reuniões, respeitados os prazos exigidos por esta lei para o cumprimento de suas funções.

Art. 34. A Secretaria de Cultura providenciará apoio, espaço, equipamentos e funcionários para os trabalhos do CONSELHO DIRETOR, que poderá, também, solicitar assessoria técnica para tomar suas decisões.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As demais matérias pertinentes a organização e funcionamento do CMPC serão devidamente disciplinadas por seu regimento interno.

Art. 36. As deliberações do CMPC serão definidas pelo Regimento Interno do CMPC.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogadas as Leis nº 4.811, de 19 de junho de 2007 e nº 5.081, de 6 de outubro de 2009.

Botucatu, 19 de agosto de 2025.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 19 de agosto de 2025 - 170º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/09/2025